

PROF. JULIO

DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS  
E DOS

MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

LIVRO III – ART. 926 e ss. do CPC

PROF. JULIO LOPES - [www.julio.adv.br](http://www.julio.adv.br)

Aula 2

DIREITO PROCESSUAL CIVIL III

UNICSUL

2021-2

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 1.022



despacho

Não cabe recurso



interlocutória

Diversas vezes  
Agravado Instrumento Art. 1.015



sentença

1 vez  
Apelação  
Art. 1.009



Decisão  
monocrática  
"Tribunal"

Agravado interno  
Art. 1.021



acórdão

Art. 1.029  
RE - RESP



Acórdão  
TRIB. SUPERIOR

Art. 1.043  
Embargos  
Divergência  
Superiores

juiz

desembargador - TJ

ministro - trib. sup.

✓ **DESPACHO** = Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.

✓ **APELAÇÃO** = Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

✓ **AGRAVO DE INSTRUMENTO** (só de juízes de 1ª Instância). Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: ...

✓ **AGRAVO INTERNO** = Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado.

✓ **RE** (CF/88) STF ou **RESP** para o STJ. Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na CF, serão interpostos perante o tribunal recorrido... (depois, se for o caso, agravo).

✓ **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA** (Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal...).  
EXCLUSIVO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

✓ **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** = Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão e corrigir erro material...

*Atente:*

**Unirrecorribilidade**= único recurso para cada decisão = unicidade ou singularidade (exceção RE e REsp);

**Fungibilidade**: processo e instrumentalidade;

**Reformatio in pejus**: proíbe julgamento que piora a situação do recorrente (único recurso) \* Exceções: interesse público = remessa necessária – art. 496

**Interesse recursal**:

Banca: CESPE: Ocorrerá a **preclusão lógica** do recurso para a parte que aceitar, ainda que tacitamente, sentença que lhe foi desfavorável?



**Quanto ao conteúdo**: Parcial ou Total

**Juízo de admissibilidade** = verificação dos requisitos de admissibilidade ‘aceitação’

“verificação das condições impostas pela lei”

Pode ocorrer no juízo *a quo* ou *ad quem*” (cada recurso tem regras específicas)

**-ROL TAXATIVO**: *numerus clausus* – art. 994

## FORÇA DOS PRECEDENTES **FONTE DO DIREITO: JURISPRUDÊNCIA**

Art. 926. Os tribunais devem **uniformizar sua jurisprudência** e mantê-la estável, íntegra e coerente.

*“A integridade significa rechaçar a tentação da arbitrariedade”*

[www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)



*evitar contradições / coibir instabilidade jurídica / igualdade constitucional / interpretativo / fundamentado / fontes de direito*

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no **regimento interno**, os tribunais **editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante**.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

**Regimento interno:** <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>

**NSCGJ:** NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA:

[https://www.tjsp.jus.br/Download/ConhecaTJSP/NormasJudiciais/nscgjtomoidje\\_19-06-2017.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/ConhecaTJSP/NormasJudiciais/nscgjtomoidje_19-06-2017.pdf)

## Art. 927. **OS JUÍZES E OS TRIBUNAIS OBSERVARÃO:**

I- as decisões do **Supremo Tribunal Federal** em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os **acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas** e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

**V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.**

### **VALORIZAÇÃO DOS PRECEDENTES ORIENTAÇÃO**

**Súmulas Vinculantes:** <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>

Exemplo: - art. 332 : julgamento liminar **improcedente**:

Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

**IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.**

V- orientação TJSP = Súmulas TJSP: [www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/SumulasTJSP.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/SumulasTJSP.pdf)

## FUTURO DO CPC

Art. 927. Os **juízes e os tribunais observarão**:

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A **alteração de tese jurídica** adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos **poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas**, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

-§ 1º: ARTS. 10 (contraditório) e 489, § 1º (decisão fundamentada)

-§ 2º: *amicus curiae* – art. 138 <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22082021-Os-amigos-da-corte-requisitos-para-admissao--funcoes-e-limites--segundo-a->

ESPECIAL

22/08/2021 06:55

## Os amigos da corte: requisitos para admissão, funções e limites, segundo a jurisprudência do STJ

*Amicus curiae* (amigo da corte) é uma expressão latina utilizada para designar o terceiro que ingressa no processo com a função de fornecer subsídios ao órgão julgador. Com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), tal modalidade de intervenção – cujas regras se encontravam dispersas pela legislação processual civil extravagante – foi sistematizada.

Segundo o **artigo 138** do código, o juiz ou o relator do processo, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a sua repercussão social, poderá solicitar ou admitir a participação no feito de pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

No STJ, a atuação dos amigos da corte é destinada, especialmente, ao julgamento de recursos especiais repetitivos, em que são analisadas questões jurídicas presentes em múltiplas ações. Essa função foi

Art. 927. **MODULAÇÃO DOS EFEITOS: como E quando os efeitos da decisão !!!**

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver **modulação dos efeitos** da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de **casos repetitivos** observará **a necessidade de fundamentação adequada e específica**, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (**§ 4º : modificação= julgamento de casos repetitivos = Art. 976 CPC**)

§ 5º Os tribunais darão **publicidade** a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, **preferencialmente, na rede mundial de computadores** (**§ 5º transparência**) (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Terceira-Turma-aplica-modulacao-de-efeitos-e-reconhece-direito-a-indenizacao-securitaria-em-caso-de-suicidio.aspx>);

## Terceira Turma aplica modulação de efeitos e reconhece direito à indenização securitária em caso de suicídio

Ao modular os efeitos de alteração jurisprudencial, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso de uma viúva para determinar o pagamento de seguro de vida contratado por seu marido – que se suicidou antes de decorridos dois anos da contratação –, aplicando entendimento vigente à época dos fatos.

### Para o futuro

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, explicou que essa teoria é invocada nas hipóteses em que há alteração da jurisprudência consolidada dos tribunais. Segundo ela, "quando essa superação é motivada pela mudança social, é recomendável que os efeitos sejam para o futuro apenas – isto é, prospectivos –, a fim de resguardar expectativas legítimas daqueles que confiaram no direito então reconhecido como obsoleto".

Para a ministra, é com fundamento na confiança legítima e no interesse social que o artigo 927, **parágrafo 3º**, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão ou de regime de transição para a adoção da nova tese jurídica.

A modulação de efeitos, porém, segundo ela, "deve ser utilizada com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de gerar uma expectativa legítima de atuação nos jurisdicionados e, ainda, o exigir o interesse social envolvido".

# VALORIZAÇÃO DE PRECEDENTES

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

-IRDR: ART. 976 CPC

-IAC – ART. 947 CPC

-REsp/STJ e RE/STF: ART. 1.036 CPC



REGISTRO

E

DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 929. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Competência TJ: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/QuadroCompetencia.pdf>

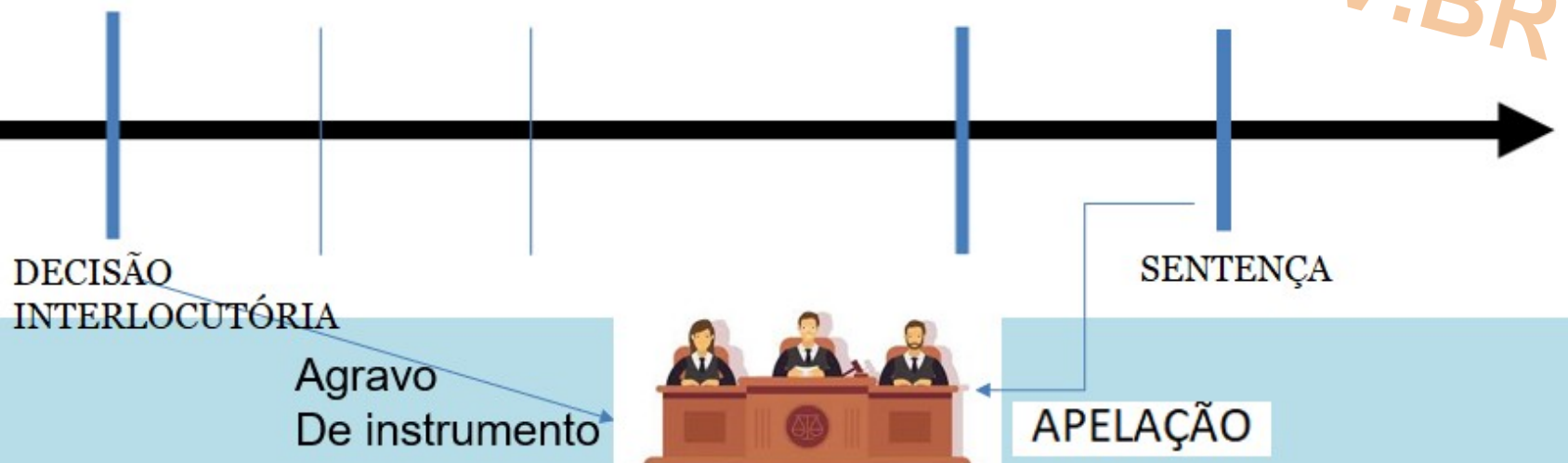
Ordem de julgamento: <https://esaj.tjsp.jus.br/cop/abrirConsultaDeOrdemDeJulgamentoPg.do>

## JUIZ NATURAL - DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA DOS TRABALHOS

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a **alternatividade**, o **sorteio eletrônico** e a **publicidade**.

Parágrafo único. O **primeiro** recurso protocolado no tribunal **tornará preventivo** o relator para eventual **recurso subsequente** interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

**DICA VALIOSA**: EX: Google, danos morais Spc (banco)



Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente **conclusos** ao **relator** *(ART. 932)*, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituir-los-á, com relatório, à secretaria.

CONCLUSÃO = **cls.**

**Prazo impróprio** = não acarreta consequência processual!

## PODERES DO RELATOR

Art. 932. Incumbe ao **relator**: *ATOS QUE PODEM SER PRATICADOS PELO RELATOR*

I - **dirigir** e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, **homologar autocomposição das partes**;

II - apreciar o pedido de **tutela provisória** nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal (**agravo interno**);

III - **não conhecer** de recurso inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha **impugnado especificamente** os fundamentos da decisão recorrida;

**RECURSO INADMISSÍVEL**: quando lhe faltar um ou alguns dos **requisitos de admissibilidade** do recurso (ex: não recolher custas, fora do prazo etc.!)

**RECURSO PREJUDICADO**: é aquele que perde o objeto (ex.: morte da parte – direito personalíssimo)!

## ATOS QUE PODEM SER PRATICADOS PELO RELATOR

Art. 932. Incumbe ao relator (monocraticamente):

IV - **NEGAR PROVIMENTO** a recurso que for contrário: a) **súmula** do **Supremo** Tribunal Federal, do **Superior** Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) **acórdão** proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**; c) entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de **assunção de competência**;

V - depois de **facultada** a apresentação de contrarrazões, **DAR PROVIMENTO ao recurso** se a decisão recorrida for contrária a: a) **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) **acórdão proferido pelo Supremo** Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**; c) **entendimento** firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de **assunção de competência**;

Art. 932. Incumbe ao relator (**direção do processo**):

VI - decidir o **INCIDENTE** de **desconsideração da personalidade jurídica**, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do **Ministério Público**, quando for o caso (**art. 178**);

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no **regimento interno** do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar **inadmissível o recurso**, o **relator concederá** o prazo de **5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício** ou complementada a documentação exigível.

**PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO DO MÉRITO: em detrimento da forma ou de questões processuais menos importantes (exemplos: recolhimento das custas, falta assinatura)**

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência DE **FATO SUPERVENIENTE** à decisão recorrida ou a existência de **questão apreciável de ofício** ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, **intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 dias.**

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a **sessão de julgamento**, esse **será imediatamente suspenso** a fim de que as partes se **manifestem especificamente.**

§ 2º Se a constatação se der em **vista dos autos**, deverá o juiz que a solicitou **encaminhá-los ao relator**, que tomará as providências previstas no *caput* e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com **submissão integral da nova questão aos julgadores.**

Ex: falta de intimação da parte contrário referente à data do julgamento.

Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, **pelo menos, o prazo de 5 dias**, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

§ 1º Às **partes será permitida vista dos autos em cartório** após a publicação da pauta de julgamento.

§ 2º **Afixar-se-á a pauta** na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

**Art. 936: depois será designado dia para julgamento**, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial...

Enunciado nº 84 do III **FPPC**: A **ausência de publicação** da pauta **gera nulidade** do acórdão que decidiu o recurso, **ainda que não haja previsão de sustentação oral**, ressalvada, apenas, a hipótese do § 1º do art. 1.024, na qual a publicação da pauta é dispensável.

Enunciado nº 198 do III **FPPC**: Identificada a ausência ou a irregularidade de publicação da pauta, antes de encerrado o julgamento, **incumbe ao órgão julgador determinar sua correção, procedendo à nova publicação.**

**ATENTE: respeito ao princípio da publicidade = SOB PENA DE NULIDADE!**



# ORDEM DE JULGAMENTO

Art. 936. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

I- aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a \*ordem dos requerimentos;

II- os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

III- aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e

IV - os demais casos.

Art. 937. Na **sessão de julgamento**, depois da **exposição da causa pelo relator**, o presidente dará a palavra, **sucessivamente**, ao **recorrente**, ao **recorrido** e, nos casos de sua intervenção, ao membro do **Ministério Público**, pelo **PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 15 (QUINZE) MINUTOS PARA CADA UM**, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do *caput* do art. 1.021:

### **DIREITO SUSTENÇÃO ORAL:**

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII- no **agravo de instrumento** interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre **tutelas provisórias de urgência ou da evidência**;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

-**sustentação oral** também no incidente de resolução de demandas repetitivas!

-O **procurador** que desejar proferir **sustentação oral** poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja **juizado em primeiro lugar**;

-Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, **caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.**

-É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar **sustentação oral por meio de videoconferência** ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, **desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.**

## QUESTÃO PROCESSUAL E DE MÉRITO

Art. 938. A **questão preliminar** suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

- **vício sanável**, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

-reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator **converterá o julgamento em diligência**, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

**questão preliminar**: exemplo: art. 337 CPC

❖ **questões de mérito**: culpa em acidente automobilístico? Quais as razões da rescisão contratual?

**ATENTE**: art. 939, se possível, segue o julgamento com a análise do mérito!!

Art. 940. O relator ou outro juiz que **não se considerar habilitado** a proferir imediatamente seu voto poderá **solicitar vista** pelo prazo máximo de **10 (dez) dias**, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

-§ 1º prorrogação de prazo de no máximo mais 10 dias, o **presidente do órgão fracionário** os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

-§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o **presidente convocará substituto para proferir voto**, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

## **TÉCNICA DO JULGAMENTO ESTENDIDO - \*embargos infringentes**

Art. 942. Quando o resultado da **apelação** for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a **presença de outros julgadores**, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, **em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial**, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

-**sendo possível**, o prosseguimento na **mesma sessão**, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado;

-os julgadores que já tiverem votado **poderão rever** seus votos por ocasião do **prosseguimento do julgamento**;

§ 3º **A técnica de julgamento** prevista neste artigo **aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:** I - **ação rescisória**, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II - **agravo de instrumento**, quando houver reforma da decisão que **julgar parcialmente o mérito** (art. 356: o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355)

§ 4º **Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:** I - do incidente de **assunção** de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; (assunção: relevante questão de direito com grande repercussão social, **sem repetição em múltiplos processos**) II - da remessa necessária (Art. 496 "Estado: 1.000 / 500 / 100); III - não unânime proferido, nos tribunais, **pelo plenário ou pela corte especial** (regimento interno).

Art. 943. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

§ 1º **Todo acórdão conterá ementa.**

§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias (DOE)

Art. 946. **O agravo de instrumento** será julgado antes da **apelação** interposta no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos de que trata o *caput* houverem de ser julgados na mesma sessão, **terá precedência o agravo de instrumento**.



1- Caso o relator nega (ou aceita) pedido de tutela provisória nos processos de competência originária do tribunal. Face a decisão, passados 25 dias úteis, no último dia, caberá contra esta decisão:

- a. agravo interno
- b. agravo retido
- c. agravo de instrumento
- d. agravo de instrumento e/ou retido
- e. **NENHUM RECURSO!!!**



2- Poderá a parte, através de seu advogado, sustentar oralmente no Tribunal, exceto:

I - no recurso de apelação;

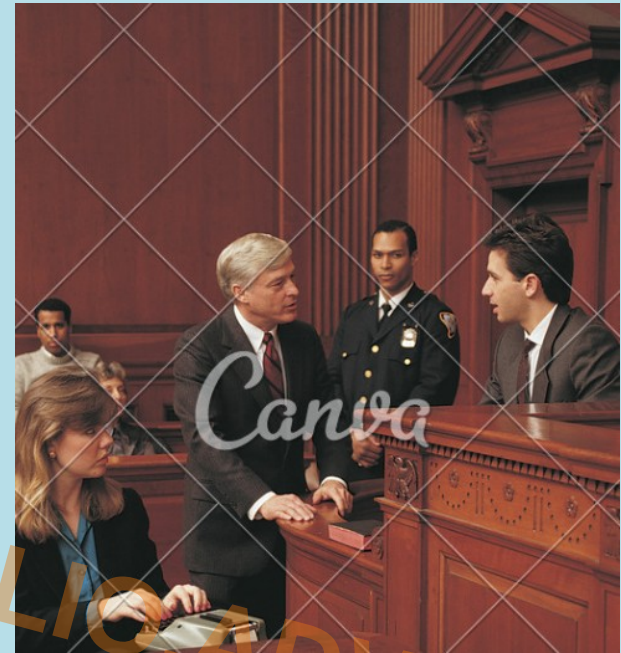
II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V- nos embargos de divergência;

VI- agravo de instrumento que trata do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.



Dica: art. 937: tutelas provisórias!!!!

3- Tratando de fase recursal, se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível:

- a. o recurso será improvido
- b. o recurso será provido
- c. o recurso não será conhecido
- d. Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

4- No dia do julgamento, após a leitura do relatório pelo relator:

- a. é obrigatória a palavra aos advogados para sustentação oral e caso ocorra força maior deverá suspender o julgamento com comunicação do fato à OAB;
- b. é facultada a palavra aos advogados para sustentação oral, porém, trata-se de mera irregularidade;
- c. é obrigatória a palavra aos advogados para sustentação oral exclusivamente de forma presencial;
- d. é facultada a palavra aos advogados para sustentação oral.

5- Tratando de juízo recursal, o voto poderá ser alterado:

- a. em qualquer momento antes do trânsito em julgado;
- b. em qualquer momento;
- c. não poderá ocorrer a alteração do voto;
- d. até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

Art. 941

6- Quanto ao número de julgadores, no julgamento, observar-se-á o julgamento:

- a. de apelação por 3 juízes e no de agravo de instrumento por 1;
- b. de apelação por 1 juízes e no de agravo de instrumento por 3;
- c. tanto na apelação quanto no de agravo de instrumento por um juiz;
- d. de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado fracionado, pelo voto de 3 juízes;

7- Todo acórdão conterà:

I- Ementa

II- Fundamentação

III- assinatura

IV- Relatório

Estão corretas:

a. I, II e III

b. I, IV e II

c. II, III e IV

d. I, III e IV,

e. I, II, III e IV

PROF. JULIO - WWW.JULIO.ADV.BR

8- Binho, revoltado contra a decisão arbitrária do magistrado que redistribuiu o ônus da prova de modo diverso (§ 1º do art. 373), interpôs agravo de instrumento. Ato seguinte o magistrado indeferiu e extinguiu o processo. Neste caso, interposta apelação, será julgado primeiro:

- a. O agravo de instrumento
- b. apelação
- c. julgamento simultâneo
- d. nenhum dos recursos serão julgados
- e. dependerá da vontade do desembargador baseado no resultado da tríplice coroa



9- Consoante as diretrizes do Código de Processo Civil – CPC/15, são cabíveis os seguintes recursos, entre outros, EXCETO:

A -Agravado de instrumento;

B- Agravado em recurso especial ou extraordinário;

C - Agravado interno e apelação.

D- Agravado retido e embargos infringentes,

E- Agravado interno e apelação.

Vide: art. 994 CPC

## 10- O prazo em quádruplo para recorrer:

- A- consta como prerrogativa do Ministério Público.
- B- consta como prerrogativa da Defensoria Pública.
- C- consta como prerrogativa da Advocacia Pública Federal.
- D- consta como prerrogativa da Advocacia Pública Estadual.
- E - não consta como prerrogativa de nenhum órgão ou entidade.

*DICA: Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.*

11- Quando o resultado do agravo de instrumento envolvendo o deferimento da gratuidade de justiça em favor do apelante **for unânime**, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.



Art. 942 : TÉCNICA DO JULGAMENTO ESTENDIDO = § 3º, II (julgar parcialmente o mérito)

12- Não se aplica julgamento estendido ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial;

a. I,

b. II e III,

c. I e II,

d. I, II e III.

13- O único cenário de julgamento estendido envolvendo agravo de instrumento é:

- a. tutela provisória;
- b. incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- c. exclusão de litisconsorte;
- d. concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- e. agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

14- Tratando-se de julgamento estendido, os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.



DICA: 942, § 2º CPC

**SUGESTÃO DE JULGAMENTO TJSP:**

<https://www.youtube.com/watch?v=B7JV3txzOJs>

**“INTELÍGEL”**: “...não conhecer do recurso!”